



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 1.01065/2024-48

Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta

Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul - SIMPE

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OMISSÕES NA DECISÃO PROFERIDA. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Decisão de arquivamento da presente Revisão de Processo Disciplinar, por perda de seu objeto, uma vez que, nos autos da RPD nº 1.01092/2024-10, manejada pelo Promotor de Justiça Pietro Chidichimo Júnior, houve julgamento de improcedência, com agravamento da penalidade anteriormente imposta ao processado.

2. As questões suscitadas foram devidamente enfrentadas pelo Plenário do CNMP no julgamento da RPD nº 1.01092/2024-10, evidenciando-se que os fatos apurados foram amplamente debatidos e analisados sob todos os seus aspectos relevantes, inclusive quanto à gravidade, à reiteração e à repercussão institucional das condutas praticadas pelo Promotor de Justiça.

3. Embargos Declaratórios opostos com a finalidade de provocar rediscussão de matérias suficientemente apreciadas, não se divisando a presença dos vícios autorizadores da medida, quais sejam, obscuridade, omissão, contradição ou erro material, a teor do disposto no art. 156 do Regimento Interno do CNMP.

4. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, não providos.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR N°
1.01065/2024-48**

Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta

Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do
Estado do Rio Grande do Sul - SIMPE

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul

VOTO

1. Relatório

Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Impugna-se a r. Decisão plenária que determinou o arquivamento da presente Revisão, por perda superveniente de seu objeto.

O Acórdão ora embargado contempla a seguinte ementa:

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS PREVISTOS NO ARTIGO 9, INCISO IV, DA LEI FEDERAL N° 8.429/1992, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI FEDERAL N° 14.230 /2021, C/C O ART. 55, CAPUT, DA LEI ESTADUAL N° 6.536 /1973 (1° FATO); AO ARTIGO 43, INCISO IX, DA LEI FEDERAL N° 8.625/1993 E ART. 55, CAPUT E INCISO VIII, DA LEI ESTADUAL N° 6.536 /1973 (2° FATO); E AO ART. 43, INCISO XIII, DA LEI FEDERAL N° 8.625 /1993 E ART. 55, CAPUT, DA LEI ESTADUAL N° 6.536/1973 (3° FATO), TODOS DESCRITOS NA PORTARIA N° 002/2023-CGMP. CONDENAÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR À PENA DE DEMISSÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 120, INCISO IV, DA LEI ESTADUAL N.º 6.536/1973, C/C ART. 37, "CAPUT" E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1º FATO) E DE DISPONIBILIDADE POR INTERESSE PÚBLICO, COM FUNDAMENTO NO ART. 114, PARÁGRAFO ÚNI-



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

CO, INCISO III, C/C ART. 118-B, INCISOS I, II E III, NA FORMA DO ART. 118-A, TODOS DA LEI ESTADUAL N.º 6.536 /1973 (2º E 3º FATOS). PENALIDADES REVISTAS PELO COLÉGIO DE PROCURADORES QUE, POR MAIORIA, SUBSTITUIU A PENA DE DISPONIBILIDADE, POR REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO, EM RELAÇÃO AO 1º FATO, E, COM RELAÇÃO AO 2º E 3º FATOS, APLICOU A PENA DE 90 (NOVENTA) DIAS DE SUSPENSÃO. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. IMPROCEDÊNCIA DA RPD nº 1.01092/2024-10, APRESENTADA PELO PROMOTOR DE JUSTIÇA, COM AGRAVAMENTO DA PENALIDADE APLICADA AO MEMBRO, PELO PLENÁRIO DO CNMP. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Revisão de Processo Disciplinar proposta pelo Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul - SIMPE/RS, buscando o agravamento das penalidades aplicadas ao Promotor de Justiça, diante da gravidade dos fatos.

2. Durante a 10ª Sessão Ordinária de 2025, o Plenário do CNMP julgou improcedente o pedido de Revisão de Processo Disciplinar referente ao mesmo PAD, protocolado pelo Promotor de Justiça Pietro Chidichimo Júnior nos autos da RPD nº 1.01090/2024-10, determinando o agravamento da penalidade aplicada ao membro processado.

3. Superveniente perda do objeto.

4. Arquivamento, nos termos do art. 43, inciso IX, alínea "b", do Regimento Interno do CNMP.

Tal decisão foi publicada no Diário Eletrônico do CNMP em 2/7/2025 (DE Seção: Caderno Processual Pág.6), conforme certidão acostada aos autos.

Em 7/7/2025, o Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul opôs Embargos de Declaração objetivando sanar omissões para que, ao final, seja majorada a penalidade aplicada ao Promotor de Justiça Pietro Chidichimo Júnior.

Aduz que a decisão embargada reconheceu que, em sede da RPD nº 1.01092/2024-10, manejada pelo Promotor de Justiça Pietro Chidichimo Júnior, houve julgamento de improcedência, com agravamento da penalidade anteriormente



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

imposta ao processado, razão pela qual entendeu-se pela perda do objeto da presente Revisão. Entretanto, sustenta a existência de omissões na referida decisão, notadamente, quanto à ausência de manifestação expressa sobre a reincidência das condutas praticadas pelo Promotor de Justiça e quanto ao reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito (1º fato).

Quanto ao primeiro ponto, assinala que a reincidência das condutas praticadas pelo Promotor de Justiça não foi analisada à luz do art. 122 da Lei Estadual nº 6.536/1973 (Estatuto do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul), o qual trata do agravamento da pena em casos de reincidência.

No tocante ao segundo ponto, sustenta que o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito em relação ao 1º fato atrairia a sanção de demissão, nos termos do art. 120, inciso IV, da Lei Estadual nº 6.536/1973. A omissão quanto à consideração dessa circunstância, segundo o Sindicato, comprometeria a adequada subsunção normativa e a efetividade da resposta disciplinar.

Desse modo, requer, o acolhimento dos Aclaratórios *"a fim de que sejam atribuídos efeitos infringentes, nos termos do art. 156, § 6º do Regimento Interno deste Conselho, e revista a decisão de arquivamento do presente expediente, saneando as omissões apontadas e conseqüentemente majorando a penalidade aplicada ao Promotor denunciado"*.

É, em síntese, o relatório.

2. Admissibilidade



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

O Acórdão embargado foi publicado em 2/7/2025 e os Declaratórios foram opostos em 7/7/2023, dentro do quinquídio fixado no art. 156, § 1º, do RICNMP.

O recurso é cabível, nos termos do *caput* do citado art. 156. Atendidos também os critérios da legitimidade e do interesse, porquanto interposto pela parte requerente.

3. Mérito

A irresignação não merece prosperar.

Os Embargos de Declaração são cabíveis contra decisões do Relator e do Plenário do CNMP quando houver obscuridade, omissão, contradição ou erro material no julgado.

Na espécie, antevejo apenas a pretensão do embargante de rediscutir matéria já apreciada meritoriamente nos autos da Revisão de Processo Disciplinar.

Isso porque as questões ora suscitadas foram devidamente enfrentadas no julgamento da Revisão de Processo Disciplinar nº 1.01092/2024-10, da qual resultou a improcedência do pedido formulado pelo Promotor de Justiça Pietro Chidichimo Júnior e o agravamento da penalidade inicialmente aplicada, evidenciando-se que os fatos apurados foram amplamente debatidos e analisados sob todos os seus aspectos relevantes, inclusive quanto à gravidade, à reiteração e à repercussão institucional das condutas.

A análise das infrações funcionais imputadas ao Promotor de Justiça, bem como da sua conduta pretérita, do contexto fático-probatório e da subsunção normativa - inclusive quanto à configuração de improbidade administrativa



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

-, foram objeto de exaustiva avaliação pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por ocasião da 10ª Sessão Ordinária realizada em 26 de junho de 2025.

Nesse particular, destaco, do voto condutor do julgamento da Revisão de Processo Disciplinar nº 101092/2024-10, o que se segue:

Todas as questões indicadas, entretanto, sem exceção, obtiveram minudente resposta do Órgão Especial do MP gaúcho e não há nem mesmo argumentos novos. O que existe, isso sim, com veemência e insistência, é a tentativa de ver rediscutidas as mesmas evidências fáticas submetidas ao exame dos órgãos julgadores de origem, segundo inclusive a mesma argumentação impugnativa.

Ainda assim, achei por bem abrir algum espaço de instrução do presente feito, o que me levou a visitar a Promotoria de Mostardas/RS - local de ocorrência dos fatos - e a ouvir testemunhas naquela localidade e em outras, segundo seu interesse e possibilidade. No total, ouvi dez pessoas entre aquelas inquiridas no PAD de origem e também o requerente, Dr. Pietro Chidichimo Júnior. Os áudios correspondentes a esses eventos foram juntados aos autos da RPD.

De tudo quanto analisado, concluo que tanto o Conselho Superior quanto o Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPRS promoveram adequada análise do cenário fático-probatório e correta aplicação da lei aos comportamentos atribuídos ao requerente.

A propósito, destaco, do muito bem fundamentado voto lançado pelo eminente Relator do recurso dirigido ao Órgão Especial do MPRS, Procurador de Justiça Ubaldo Alexandre Licks Flores [documento Elo de 4/10/2024, 14 - Anexo (PAD PARTE XIII) - evento 0284 do Procedimento 00035.000.047/2023, p. 50/51], os seguintes certos:

Embora cada fato, isoladamente, pudesse configurar mero descuido ou destempero eventual do recorrente, emerge dos autos que o Dr. Pietro adotou comportamento reiterado e habitual.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

Afinal, o processado não causou dissabores a um ou outro servidor ou terceirizado, isoladamente, nem por uma ou duas vezes, tão somente. Não se apropriou da mão-de-obra terceirizada para uma tarefa pontual, esporádica, casual, o que facilmente se perderia na lembrança desses colaboradores. Sua cadela de estimação não circulou por breves momentos na sede. Pelo contrário, o assédio moral e as demais infrações disciplinares afetaram a toda a Promotoria de Justiça de Mostardas e, até mesmo, a população que buscava atendimento.

Certamente, se as frequentes infrações cometidas pelo recorrente pudessem ser equiparadas a meras falhas, descuidos, esquecimentos, faltas de zelo etc., jamais teriam provocado tamanha angústia e atitudes mais drásticas, não de um, mas de tantos servidores e terceirizados, por mais de um ano.

Vejam: aqueles terceirizados, por terem uma relação direta com a empresa contratada pela Instituição, pediram alteração do seu local de trabalho. A assessora Bruna, exercendo cargo em comissão, pediu exoneração. Gieco, cargo efetivo, gravou o referido áudio no dia anterior a iniciar gozo de férias e, ao fim desse período, ingressou em licença-saúde, pois, nas suas palavras, o "clima estava um pouco pesado na Promotoria". Quem teria criado esse "clima", a ponto de afastar servidores e terceirizados, das mais diversas maneiras?

Mostrar, para uma assessora, foto de uma mulher nua montada numa égua, e outra foto de mulher nua com um beija-flor tatuado nos glúteos; comentar em tom de deboche sobre a "bunda grande e dura" da servente Cinara, dando a entender ainda que ela "era interessante e fazia programa"; imputar injustamente a esta mesma servente a prática de apropriação indébita; ordenar a um vigilante que registre ocorrência policial contra ela; exigir de outra servente que lhe sirva de "olhos e ouvidos"; esmurrar a mesa ao indagar-lhe "quem manda aqui?"; apropriar-se do telefone celular de um servidor; acessar os dados e reproduzir mensagens de áudio para que os demais funcionários ouvissem; gritar com servidores e terceirizados, de forma furiosa e



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

descontrolada, simplesmente porque algumas janelas da Promotoria foram momentaneamente fechadas, por causa do frio e do vento... não são exemplos de meras falhas cotidianas, que qualquer pessoa, não somente um Promotor de Justiça, possa cometer, naquilo que pode ser conhecido como "um dia ruim" - até porque foram vários dias, ao longo de meses.

Impressiona notar que o PAD do qual ora se pede revisão teve por finalidade apurar situações ocorridas entre junho de 2021 e setembro de 2022. Mesmo após tanto tempo, chama a atenção o fato de que as pessoas por mim escolhidas para serem ouvidas tenham solicitado que o Dr. Pietro não estivesse presente. Mais que isso, das seis testemunhas, três ainda tiveram episódios de evidente emoção e consternação ao reviverem episódios ocorridos na Promotoria de Mostardas.

Os depoimentos coletados pela Corregedoria-Geral do MPRS - os quais redundaram na Portaria nº 002/2023-CGMP - e pela Comissão do PAD nº 00035.000.047/2023 foram perante mim confirmados.

Palavras como tortura, humilhação e ameaça foram lembradas. Gritos, apresentação de imagens eróticas e utilização de mão de obra terceirizada para fins particulares foram comportamentos recordados. A presença da cadela Babete, nas áreas interna e externa da Promotoria de Mostardas era indubitável. Igualmente se evidenciou a necessidade de que terceirizados - especialmente o vigilante Leonardo e a servente Cinara - se preocupassem com o comportamento do animal, com sua alimentação e com sua distração.

Quanto ao apoio particular prestado pelos terceirizados ao Dr. Pietro, para além do trato com seu animal de estimação, acredito que existia um ambiente de favores no âmbito da Promotoria de Mostardas, no qual a coisa pública se confundia com a privada, de maneira bastante perigosa.

A testemunha de defesa Rozângela Aparecida da Silva Padilha, responsável pela gestão dos contratos de terceirização do MPRS, afirmou, perante a Comissão do PAD, que não tinha condições de acompanhar a execução de todos os contratos, em todas as Promotorias do Estado, de maneira que dizia aos Promotores que eles deveriam ser os olhos da Administração em suas respectivas unidades.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

Esse olhar atento à correta gestão pública não se viu no ambiente da Promotoria de Mostardas, no período alvo da investigação.

Não se pode olvidar a imponência e a importância do cargo e das funções de Promotor de Justiça, notadamente em uma cidade do interior. Igualmente não se pode perder de vista o poder hierárquico que o chefe da unidade ministerial exerce sobre Servidores, efetivos e comissionados, e sobre terceirizados. Sabidamente os pedidos da chefia dificilmente deixarão de ser atendidos.

No entanto, o chefe da unidade, o Promotor de Justiça, deve ser o responsável pela manutenção do equilíbrio das relações interpessoais e do respeito ao correto andamento das rotinas administrativas.

O clima de proximidade e de favores estabelecido pelo Dr. Pietro Chidichimo Júnior, ao menos com algumas pessoas da Promotoria de Mostardas, ao final se revelou inapropriado, transformando-se em clima de angústia, de tensão, de choro, de constrangimento, de humilhação e de exposição da intimidade.

Entre tantos momentos, é emblemático aquele no qual o Dr. Pietro retira o celular das mãos do Servidor Gieco, retendo-o por quase uma hora, em seu gabinete, período durante o qual fez prints de conversas particulares e expôs, em caixas de som, áudios privados do Servidor. Ao visitar a Promotoria de Mostardas, pude confirmar o quão modesto é o espaço físico ocupado pela unidade ministerial, o que facilitou a propagação e a difusão do conteúdo privado entre os presentes.

Ademais, Gieco foi ameaçado pelo Dr. Pietro, seja com sua colocação em disponibilidade, seja com a afirmação de que "isso não ficaria assim", em referência aos diálogos que o Servidor mantinha com a terceirizada Cinara. Aliás, o Dr. Pietro culminou por proibir que Gieco mantivesse conversas com Cinara. O Servidor, após gozo de férias, foi submetido a licença médica provocada pelo ambiente laboral.

Igualmente é digno de nota que a livre circulação da cadela Babete obrigava o vigilante Leonardo a se preocupar com a distração e com o comportamento do animal em vista do bem-estar dos que frequentavam a Promotoria, retirando-lhe a atenção de seu posto de vigilância. A limpeza dos dejetos do animal é consectário lógico de sua presença no ambiente, independentemente de pedi-



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

dos de seu tutor, algo que naturalmente desemboca nas atribuições do pessoal da limpeza contratado com dinheiro público.

Não há, por outro lado, como justificar que o requerente tenha apresentado imagens de conteúdo erótico a duas mulheres, a uma Assessora e a uma terceirizada, senhoras Bruna e Cinara, causando-lhes constrangimento e repulsa tipicamente observadas nas vítimas de assédio.

Outrossim, apesar do respeito e da consideração que se deve ter no tocante aos problemas de saúde do Promotor de Justiça Pietro Chidichimo Júnior, as exigências por ele impostas aos Servidores e aos cidadãos não se justificam sob a perspectiva do amplo, irrestrito e urbano tratamento pessoal e institucional que se espera do Membro do Ministério Público. Cito o uso de máscaras em momento pós-pandemia, os portões fechados da Promotoria, as janelas e as portas abertas da unidade ministerial mesmo em tempo de frio, a determinação para que os noticiantes se sentassem fora de seu gabinete e dali expusessem seu caso, sem qualquer sigilo.

Repito que, diante da autoridade do Promotor de Justiça, dificilmente alguém se insurgiria contra suas determinações. Quando houve descumprimento de suas ordens, ainda que justificado, o comportamento do requerente se afastou da razoabilidade esperada do gestor da unidade ministerial.

Limito-me a citar apenas um dos depoimentos coletados durante a instrução que conduzi no presente feito. Fazendo referência ao desligamento definitivo da Assessora Bruna, que pediu exoneração do MPRS e imediatamente deixou de frequentar a Promotoria de Mostardas, a senhora Luciana de Oliveira, contratada para substituir a senhora Cinara nos serviços de limpeza, disse (3'55'' da segunda parte da gravação da oitiva):

(...) o Dr. Pietro ficou comigo na sala dele querendo saber da dona Bruna, me perguntando o que eu sabia, que era pra mim falar pra ele, porque quem tinha escondido aqueles negócios que a dona Bruna pediu as contas, saiu e tinha que ficar sabendo das coisas. Aí eu falei pra ele que eu assinei um termo na firma, né, que tudo que acontecesse aqui ficasse aqui dentro, né? Aí ele ficou na sala dele, batia na mesa, tu fala, tu tem que falar, tu sabe,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

tu fala, diz, tu tá mentindo, tu só vai sair daqui se tu falar. Aí eu comecei a passar mal na sala dele, eu fiquei em pé, né, em pé, pedi assim, ó doutor, então vamo fazer assim: o senhor me bota pra rua, né, que evitar pedindo que eu teria que seja os olhos dele aqui dentro, né, tudo que acontecesse falasse pra ele, né. Aí eu disse pra ele assim isso aí eu não posso fazer, isso é crime. Aí depois ele pediu pra mim passar café, passei café pra ele, trouxe pra ele e eu cuidei da Babete, que é a cadela dele pra ele ter uma ... disse que tinha uma audiência uma coisa pra resolver no fórum e eu fiquei com a cadela, brincando com a cadela até ele voltar. Aí eu passei mal e liguei pra firma que fui torturada pelo Dr. Pietro, na sala dele. Falei pra firma e pedi pelo amor de Deus que eles me viesse aqui. Aí, no outro dia, de manhã cedo, Dr. Pietro veio com a Babete, não tinha ninguém aqui na promotoria, estava eu limpando, aí ele veio, conversou comigo e mostrou uma foto dum outro promotor, uma outra pessoa no celular dele, que aquele ali que tinha que tá aqui, que aquele ali que era carrasco; nem sei quem é o senhor. Ele me mostrou no celular. Aí eu comecei a passar mal. Aí ele disse assim: ó, se tu quer eu te dispenso hoje pra ti ir pra casa. Eu disse pra ele assim: não doutor, eu vou ficar, vou trabalhar, eu vou cumprir o meu horário. Aí ele perguntou sobre uma roupa que eu tinha levado na costureira pra ele. Ah, se a costureira fez a roupa pra mim, se tu puder buscar. Eu perguntei pra ele: tá, eu só vou esperar aquela moça que fazia estágio. Quando chegar ela eu peço pra sair, digo que o senhor teve aqui e me liberou pra mim buscar essa roupa (...).

Como bem pontuado pelo Procurador de Justiça Ubaldo Alexandre Licks Flores, "emerge dos autos que o Dr. Pietro adotou comportamento reiterado e habitual." "Afim, o processado não causou dissabores a um ou outro servidor ou terceirizado, isoladamente, nem por uma ou duas vezes, tão somente. Não se apropriou da mão-de-obra terceirizada para uma tarefa pontual, esporádica, casual, o que facilmente se perderia na lembrança desses colaboradores. Sua cadela de estimação não circulou por breves momentos na sede. Pelo contrário,



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

o assédio moral e as demais infrações disciplinares afetaram a toda a Promotoria de Justiça de Mostardas e, até mesmo, a população que buscava atendimento."

Embora ainda não ratificada pelo Brasil, penso ser de todo apropriado mencionar a Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho, adotada por ocasião da 108ª Sessão da Conferência Geral da OIT, realizada em Genebra (21/6/2019).

*Trata-se da Convenção sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho que, em seu art. 1º, "a", define que "o termo 'violência e assédio' no mundo do trabalho refere-se a um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de suas ameaças, **de ocorrência única ou repetida**, que visem, causem, ou sejam suscetíveis de causar dano físico, psicológico, sexual ou econômico, e inclui a violência e o assédio com base no gênero;" (grifei).*

*Ademais, quanto ao âmbito de sua aplicação, a Convenção estabelece, em seu art. 2º, 2, que seu regramento alcança "todos os setores, **sejam públicos ou privados**, na economia formal e na informal, e em áreas urbanas ou rurais" (grifei).*

Não posso deixar de reiterar que, consoante anteriormente anotado, para além dos comportamentos objeto do PAD em exame, o Dr. Pietro Chidichimo Júnior foi também condenado pelo Órgão Especial do MPRS no bojo do PAD nº 00035.001.413/2021, submetido ao CNMP via pedido de Revisão nº 101091/2024-67, relatado pelo Conselheiro Engels Muniz.

Consoante se percebe no voto do eminente Conselheiro Relator, ao descrever as nuances do caso concreto, o Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPRS aplicou a penalidade de suspensão de quarenta e cinco dias ao Promotor de Justiça Pietro Chidichimo, uma vez confirmada a prática de assédio moral retratada como 5º Fato na Portaria nº 006/2021 da CGMP. Assim foi descrita a conduta:

5º Fato:

No período de 15 de junho de 2020 a 13 de fevereiro de 2021, exercendo, de modo permanente, regime de acumulação de funções, e no período de 14 a 22 de fevereiro de 2021, atuando como titular, ambos os períodos junto ao cargo de Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Ivoti, o Promotor de Justiça Dr.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

PIETRO CHIDICHIMO JUNIOR inobservou, de forma grave e reiterada, os deveres inerentes ao seu cargo, praticando atos dos quais decorrem desprestígio significativo ao Ministério Público e revelam atuação funcional comprometedora, constringendo os servidores LUIZ ROBERTO LINS ALMEIDA (Assessor Jurídico) e MARCOS MIGUEL BECHSTEDT SCHWENGBER (Oficial do Ministério Público), ambos, à época, lotados na Unidade Ministerial referida, por meio de assédio moral, ao realizar solicitações indevidas e irregulares, para que:

a) utilizassem seu login e senha, de uso pessoal, sigiloso e intransferível, para acesso aos sistemas corporativos institucionais do Ministério Público do Rio Grande do Sul (SGP, SIM, SGF, SPU, Zimbra, ARH, etc), e assinassem eletronicamente, por meio de login e senha, nos referidos sistemas;

(b) utilizassem seu login e senha, de uso pessoal, sigiloso e intransferível, para acesso ao sistema do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul (Sistema e-Proc), e assinassem eletronicamente, por meio de login e senha, no referido sistema;

(c) utilizassem seu cartão de certificado digital e senha, de uso pessoal, sigiloso e intransferível, para acesso aos sistemas corporativos institucionais do Ministério Público do Rio Grande do Sul (SGP, SIM, SGF, SPU, Zimbra, ARH, etc), e assinassem eletronicamente, por meio de uso do cartão de certificado digital e senha, nos referidos sistemas. O artigo 2º, incisos I e II, do Provimento n.º 63/2016- PGJ16, que disciplina o procedimento eletrônico no âmbito do Ministério Público do Rio Grande do Sul, dispõe que a assinatura por meio de certificado digital e a assinatura por meio de login e senha são ações que identificam o seu signatário.

A Ordem de Serviço n.º 20/2017, que dispõe sobre a concessão e o uso de certificado digital por membros e servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, assim como a guarda e a manutenção, pelos usuários, do respectivo dispositivo de armazenamento, por sua vez, estabelece, em seu artigo 3º, caput e § 1º17, que as senhas de acesso ao certificado digital, que conferem autenticidade à assinatura eletrônica e às comunica-



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

ções efetuadas com a sua utilização, são pessoais, sigilosas e intransferíveis. Embora a vigência dos regulamentos citados, o Promotor de Justiça, no período em que acumulou funções e quando assumiu a titularidade do cargo de Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Ivoti, por reiteradas vezes, solicitou e insistiu com os servidores daquela Unidade Ministerial que fizesse uso indevido de suas senhas (do Promotor de Justiça) para assinar peças processuais ou para acessar os sistemas corporativos do Ministério Público e do Poder Judiciário gaúcho.

Apesar da discordância dos servidores com tal proceder, bem como a tentativa, por parte destes, de utilização de subterfúgios para evitar a utilização indevida das senhas do Promotor de Justiça - afirmando dificuldades na utilização das assinaturas ou criando fluxos diversos (como o envio de peças no formato PDF para viabilizar a assinatura dos documentos pelo próprio Promotor de Justiça) -, seguiram-se, por parte do Processado, os pedidos de utilização de sua assinatura digital. No dia 18 de janeiro de 2021, na Promotoria de Justiça de Ivoti, o Promotor de Justiça realizou reunião com o Assessor LUIZ ROBERTO LINS ALMEIDA e o Oficial MARCOS MIGUEL BECHSTEDT SCHWENGBER, ocasião em que reiterou a solicitação de que esses ficassem na posse de um de seus cartões de certificação digital e senha, bem como de que, informados de seus logins e senhas para acesso aos sistemas corporativos da instituição e ao sistema eProc, inserissem sua assinatura digital em peças de tais sistemas, como se Promotores de Justiça fossem, referindo que sempre trabalhara daquela forma e que "não abriria mão" de assim trabalhar, afirmando, ainda, que tal prática era comum a diversos Promotores de Justiça e contava com a ciência e anuência da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Na mesma reunião, quando questionado se o sistema de informática do Ministério Público não poderia rastrear os computadores utilizados para a inserção das assinaturas eletrônicas, o Promotor de Justiça orientou os servidores referidos a, ao utilizarem as suas senhas para assinatura, fazerem-no no gabinete do Promotor de Justiça, fechando as persianas



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

das janelas, a demonstrar a irregularidade do procedimento solicitado. Em diversas mensagens encaminhadas pelo Promotor de Justiça ao Assessor LUIZ ROBERTO LINS ALMEIDA, por meio do aplicativo WhatsApp, tentou o Processado convencer o servidor a fazer uso de seus logins e senhas, fornecendo-as, como exemplificativamente se expõe:

[...] Após tais fatos e inspeção realizada na Promotoria de Justiça de Ivoti em cumprimento a determinação do Corregedor-Geral do Ministério Público, os servidores LUIZ ROBERTO LINS ALMEIDA e MARCOS MIGUEL BECHSTEDT SCHWENGBER foram colocados em disponibilidade pelo Processado.

Tal proceder irregular, imoral e contrário aos regulamentos do Ministério Público, consistente em solicitação que excede os limites das funções dos servidores, de forma repetitiva e prolongada, configuradora de assédio moral, causou constrangimentos aos servidores e danos à integridade física e psíquica destes, tanto que ambos referiram que, em decorrência de tais fatos e da colocação em disponibilidade que se sucedeu, precisaram de ajuda psicológica/psiquiátrica e necessitaram fazer uso de medicação.

Com esse proceder reiterado, demonstrou o Dr. PIETRO CHIDICHIMO JUNIOR grave e reiterada inobservância dos deveres inerentes ao cargo, descumprimento de dever legal, falta de zelo e presteza no desempenho das funções ministeriais, negligência, desídia e deficiência no exercício da função.

Também em razão de tal agir desidioso e desinteressado, ao longo da acumulação de funções de modo permanente, na Promotoria de Justiça de Ivoti, e como titular do cargo de Promotor de Justiça daquela Unidade Ministerial, o Processado deixou de velar por sua respeitabilidade pessoal e pela dignidade de seu cargo causando desprestígio significativo ao Ministério Público.

Destarte, como se percebe, o ora requerente praticou atos de assédio moral em diversas perspectivas, todas reprováveis, em mais de uma unidade do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

Registro, de qualquer forma, por fim e por oportuno, que, embora não tenha havido indícios, no presente feito, de atuação finalística falha por parte do Promotor de Justiça Pietro Chidichimo Júnior, o qual foi qualificado como diligente e atuante por pelo menos duas testemunhas, tal circunstância não pode, em absoluto, atenuar a gravidade das condutas de assédio e improbidade administrativa praticadas durante sua gestão na Promotoria.

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Este princípio não admite relativização ou sopesamento com critérios de eficiência técnica. O assédio praticado pelo requerido constitui violação frontal a este pilar constitucional e não há competência profissional que justifique ou compense tamanha afronta a direitos fundamentais.

Por outro lado, o artigo 37 da Carta Magna estabelece expressamente que a administração pública deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Note-se que a moralidade não é mero complemento da eficiência, mas princípio autônomo e de igual hierarquia constitucional. A proibidade administrativa constitui, portanto, obrigação jurídica inafastável, não mera expectativa ética. O administrador público que viola a moralidade administrativa comete ilícito constitucional, independentemente de quão eficiente seja em outras dimensões de sua atuação.

É fundamental, nesse sentido, compreender que competência técnica e probidade constituem dimensões distintas e independentes da atuação profissional. A Constituição e as leis exigem ambas simultaneamente, não uma em detrimento da outra. Aceitar a competência técnica como fator de atenuação para condutas ímprobas estabeleceria precedente extremamente perigoso, sugerindo que profissionais competentes possuem alguma espécie de licença para desrespeitar direitos fundamentais alheios. Tal entendimento seria não apenas juridicamente equivocado, mas moralmente inadmissível.

Os direitos dos servidores e colegas de trabalho a um ambiente laboral digno, respeitoso e livre de assédio constituem direitos fundamentais indisponíveis, protegidos constitucional e legalmente. Estes direitos não podem ser sacrificados em nome da eficiência técnica ou administrativa.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

O ambiente de trabalho saudável é pressuposto para o adequado funcionamento da administração pública, não luxo ou benefício secundário.

Nesse cenário, **divirjo parcialmente** das conclusões alcançadas pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPRS para concluir, **em relação ao segundo fato** objeto da Portaria nº 002/2023 da CGMP (assédio moral, falta de urbanidade, desprestígio institucional, atuação funcional comprometedora), que a pena de suspensão de quarenta e cinco dias não se mostra a mais cabível à espécie, sobretudo **considerada a reincidência, e voto pela aplicação, no particular, da pena de disponibilidade** ao Promotor de Justiça Pietro Chidichimo Júnior, nos termos do art. 118-B, incisos I, II, III e IV, da Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 6.536/1973¹.

Voto, ainda, **pela manutenção das penalidades de remoção motivada por interesse público** em relação ao **primeiro fato** (improbidade administrativa por enriquecimento ilícito) e de **suspensão por quarenta e cinco dias** no tocante ao **terceiro fato** (desprestígio institucional, embaraços ao atendimento ao público, atuação funcional comprometedora).

Vê-se, portanto, que o Plenário do CNMP, ao julgar a Revisão de Processo Disciplinar nº 101092/2025-10, bem apreciou todas as questões necessárias para ensejar a majoração da condenação do membro processado à luz da legislação aplicável.

Consoante restou consignado no voto da RPD nº 101092/2025-10, os fatos atribuídos ao Promotor de Justiça Pietro Chidichimo Júnior foram proporcionalmente penalizados

¹ Art. 118-B. Poderá ser reconhecida a existência de interesse público determinador da disponibilidade, dentre outras, nas seguintes hipóteses:

I - grave e reiterada inobservância dos deveres inerentes ao cargo;

II - prática de ato do qual decorra desprestígio significativo do Ministério Público;

III - capacidade de trabalho reduzida, produtividade escassa, atuação funcional comprometedora ou demonstração superveniente de insuficientes conhecimentos jurídicos;

IV - reincidência em falta anteriormente punida com suspensão.

Parágrafo único. A disponibilidade não será determinada quando a remoção por interesse público se evidencie a solução mais cabível à espécie.



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

GABINETE DA CONSELHEIRA NACIONAL CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

com a aplicação da pena de disponibilidade em relação ao segundo fato objeto da Portaria n° 002/2023, da CGMP, e com a manutenção das penalidades de remoção motivada por interesse público em relação ao primeiro fato e de suspensão, por 45 (quarenta e cinco) dias, no tocante ao terceiro fato, de acordo com a Lei Estadual do Rio Grande do Sul n° 6.536/1973.

Nesse contexto, concluo que os presentes Embargos não revelam qualquer omissão apta a ensejar integração da decisão embargada, configurando-se, em verdade, mera tentativa de rediscutir fundamentos já devidamente examinados e rechaçados pelo Plenário do CNMP.

Por oportuno, necessário ressaltar que os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, tampouco constituem meio para renovação de inconformismo com o conteúdo do julgado. Ao contrário, sua função precípua limita-se à correção de eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais, consoante a jurisprudência pacífica do Conselho Nacional do Ministério Público consubstanciada no **Enunciado n° 10/2016: "não são cabíveis embargos de declaração com a simples finalidade de promover a rediscussão do caso, não havendo demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada"**.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **VOTO** pelo seu **NÃO PROVIMENTO**.

É como voto.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

[Documento Assinado Digitalmente]

CÍNTIA MENEZES BRUNETTA

Conselheira Nacional Relatora